

PROJETO DE LEI N°

Dispõe sobre a concessão de certidões de registro civil em braile a pessoas com deficiência visual no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual no Estado, de forma gratuita, o acesso a certidões de registro civil confeccionadas em braile.

Parágrafo único – No escopo desta lei, estão abrangidas as certidões de registro civil:

I – de nascimento;

II – de casamento;

III – de óbito.

Art. 2º – As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

JURANDY OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 24, inciso XIV, dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas com deficiência. O acesso a certidões de registro civil confeccionadas em braile tem o “*desideratum*” de atender a essa previsão constitucional. Visando garantir às pessoas com deficiência visual inclusão social, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Se desta dimensão pleiteia é por que se acostumou a ver nas mais preclaras decisões, dos ilustres colegas o mais puro e imorredouro sentido do labor parlamentar distribuído “*in praxis*”.

Pelo exposto, conto com a sapiência dos nobres pares, na defesa dos excepcionais, proteção e integração das pessoas com deficiência para aprovação do presente memorável projeto de lei.